PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8001777-16.2022.8.05.0124 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE, PROVAS, CADEIA DE CUSTÓDIA, QUEBRA, INOCORRÊNCIA, SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. POSSE. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. ESTADO FLAGRANCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. MULTA. DISPENSA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE. INOCUIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. No esteio do mais atual entendimento assentado nas Cortes Superiores, a eventual quebra da cadeia de custódia das provas não traduz hipótese de nulidade processual, mas de possibilidade de invalidação, no caso concreto, dos elementos que conduziram ao reconhecimento da materialidade delitiva e sua respectiva autoria. 2. Para que se reconheça a ocorrência da quebra da cadeia de custódia das provas é imprescindível que a Defesa traga elementos capazes de demonstrar, não só a contaminação indevida dos elementos probatórios, como o prejuízo disso resultante, o que não equivale à mera arquição genérica de ausência de cuidado no tratamento dos elementos em que consiste a materialidade do crime, notadamente quando a tese defensiva não é a de licitude do material apreendido, mas a de negativa de sua propriedade. Precedentes. 3. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão com o réu de 180 (cento e oitenta) pedras da droga popularmente conhecida como crack; 44 (quarenta e quatro) "trouxinhas" daquela conhecida como maconha e, ainda, de um saco contendo pó identificado como cocaína, em típicas circunstâncias de destinação à mercancia ilícita, configura-se a incursão objetiva nas normas penais incriminadoras dos art. 33 da Lei nº 11.343/06. 5. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes — e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar o acusado. Precedentes do STJ. 6. Eventuais divergências periféricas nos depoimentos dos policiais, sem alcançar o cerne da imputação delitiva, não têm o condão de os fragilizar como elementos de convicção, especialmente quando referentes a detalhes secundários da ocorrência. 7. Procedendo-se ao cálculo dosimétrico, em todas as fases em que desdobrado, pelo mínimo legal, inclusive em assaz ampliado benefício do agente, não há espaço para qualquer correção em tal capítulo da sentença. 8. Inviável a concessão ao agente do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 quando ele próprio informa ao sistema prisional ser integrante de organização criminosa, com a informação formalmente registrada em sua ficha extraída do Sistema de Administração Penitenciária — SIAPEN, tendo em vista que não satisfeita a condicionante cumulativa de não integrar organização criminosa. 9. Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária fixada para os delitos, somente competindo, em cunho excepcional, seu eventual afastamento ao Juízo de Execuções Penais. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o apelante, sob o

patrocínio da Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação e requerido delas ser dispensado, urge, por regra, deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, ainda que exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à condenação penal se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recurso na fase de conhecimento. 11. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001777-16.2022.8.05.0124, em que figuram, como Apelante, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8001777-16.2022.8.05.0124 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Apelante (s) : (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Itaparica, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, sob a imputação assim condensada na denúncia: "(...) Informa o inquérito policial, que o ora denunciado, foi detido em flagrante delito no dia 12 de março do ano em curso, por volta das 20:30 na localidade da Beira Rio, distrito de Tairu, município de Vera Cruz-BA, por estar de posse de um saco, que continha em seu interior 108 (cento e oito) pedrinhas de crack e 44 (quarenta e quatro) trouxinhas da erva Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como 'maconha', que se destinavam a comercialização. Consta dos autos, que agentes policiais encontravam-se em ronda no Distrito de Tairu, e ao se aproximarem da Beia Rio, viram quatro rapazes, que ao perceberem a aproximação da viatura policial começaram a deflagrar tiros em direção à viatura e saíram correndo, tendo o ora denunciado sido alcançado e com ele apreendido o saco contendo as drogas, que ele confessou se destinarem a comercialização e que alegou estar vendendo para uma pessoa conhecida como 'Tio Chico', o qual não conhece pessoalmente." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de fls. 163/177 (autos em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu provadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando-o às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, aplicando a detração penal para, de logo, fixar a pena remanescente em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana). Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fls.

217/232), por cujas razões suscita a nulidade das provas, por quebra da cadeia de custódia, sua insuficiência para a condenação e, subsidiariamente, pretendendo a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e a dispensa do pagamento da multa e das despesas processuais. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pelo improvimento do recurso, com a integral manutenção do decisum (fls. 305/315). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 299/307). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8001777-16.2022.8.05.0124 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante (s): (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. O inconformismo abrigado no recurso se inicia com a alegação de nulidade das provas, tendo em vista que supostamente havida a quebra da cadeia de custódia em relação aos entorpecentes que evidenciaram a materialidade delitiva. Acerca da insurgência, de pronto é imperativo gizar que, não obstante as disposições introduzidas no Código de Processo Penal a partir da Lei nº 13.964/19, positivando a cadeia de custódia probatória, não se trata de temática atinente às nulidades processuais, mas à tão só validade da própria prova, notadamente diante da ausência de disposição legal objetiva acerca de eventual nulidade pela inobservância do que dispõem os arts. 158-A a 158-F do aludido diploma ritualístico. Para além disso, conforme compreensão jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores, a eventual quebra da cadeia de custódia das provas não é presumível, mas, ao revés, demanda a comprovação da mácula pela parte que assim alega, somente a partir do que se pode alcançar a eventual compreensão por sua invalidade. Nesse sentido (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da guebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 665948 MS 2021/0143812-4, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo

magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. 2. Não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. Na espécie, inafastável a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do artigo 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, demandaria, necessariamente. aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental não provido." (STJ -AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210986 - SC (2022/0293361-7). RELATOR: MINISTRO ). Sob esse prisma, considerando que a arquição traduz temática intrinsecamente relacionada ao contexto inicial de desvelamento dos fatos, tem-se por necessário analisar a ocorrência delitiva desde seu nascedouro, somente com o que se viabiliza a constatação de eventualmente ali haver mácula que invalide as provas utilizadas para a condenação do agente. Em assim se procedendo, tem-se que, conforme se extrai do caderno processual virtual, o réu foi preso em flagrante na suposta posse de entorpecentes, sendo denunciado nos termos já adredemente relatados. A natureza e a quantidade dos materiais apreendidos restaram patenteadas com Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18) e o Laudo de Constatação nº 2022 31 PC 000342-01 (fls. 28/29), apurando-se cuidar-se dos entorpecentes Cannabis Sativa (maconha) e cocaína, ambos relacionados nas Listas F-1 e F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. As drogas compunham o total de 114,41g (cento e quatorze gramas e quarenta e um centigramas) de maconha, acondicionadas em 44 (quarenta e quatro) trouxas; 108 (cento e oito) pedras de cocaína, pesando 7,50g (sete gramas e cinquenta centigramas); e 1,30g (um grama e trinta centigramas) de cocaína sob a forma de pó. Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Já no atinente à autoria da conduta, especialmente sob a ótica analítica de validade de sua apuração, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e aqueles produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua caracterização, nos termos adiante consignados. Quando do flagrante, o condutor do flagranteado, , asseverou (fl. 12): "(...) Que na noite de hoje por volta das 20 horas estavam fazendo rondas na localidade de Tairu, local conhecido como Beira Rio; QUE nesse momento um grupo de cerca de

quatro indivíduos atiraram contra a quarnição e correram; QUE passados os tiros a quarnição fez um busca no local e encontraram no quintal de uma casa um indivíduo , o qual estava de posse de 108 (cento e oito) pedrinhas aparentando ser Crack, 44 (quarenta e quatro) trouxinhas aparentando ser MACONHA e um saquinho contendo um pó branco aparentando ser COCAÍNA, um celular Samsung J5 com um chip claro; QUE não foi encontrado arma de fogo com ; QUE diante disso deu voz de prisão ao conduzido; (...)". Idêntica versão foi apresentada pelas testemunhas do flagrante e (fls. 13/14), restando despicienda a transcrição dos respectivos depoimentos reduzidos a termo, em face da absoluta identidade de conteúdo para com o depoimento já transcrito e, notadamente, o cunho subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial. Já na fase judicial, o contexto circunstancial dos atos ilícitos restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatórios colhidos em instrução e na origem sintetizados, sem oposição quanto ao conteúdo, na sentença (fls. 163/177), ora validados a partir dos registros disponíveis na plataforma PJe Mídias. Do que dali se extrai, a primeira testemunha ouvida, , afirmou que: "(...) que é agente policial; que se recorda em partes da apreensão; que a localidade supracitada é conhecida na ilha como sendo uma das localidade mais complexas que existe ali, relacionadas a tráfico de entorpecentes; que existem várias chamadas; que não lembra se foi a central que informou, mas pelo horário foi realizado por ronda, que acontece nessas localidades; que foi apreendida uma grande quantidade de drogas, na mão do Jean, uma quantidade significativa de drogas em uma sacola, cocaína, maconha; que não tinha arma; que não recorda se havia balança, que não conhecia o réu, nem de ouvir falar; que o material estava em posse dele, em uma esquina, que dá acesso a um beco, onde o mesmo evadiu; que chegaram até ele, onde ele se encontrava no fundo de um terreno, sendo dada voz de abordagem; que constatou que estava com drogas em posse; que havia mais pessoas que evadiram quando avistaram a viatura, que não foram localizadas; que ele confessou que era o proprietário das drogas; que a apreensão não foi em uma casa; que ele evadiu de um beco, e pra onde ele correu era próximo de uma casa, na localidade; que desconhece o dono; que entraram na casa para ver se tinha mais elementos no local, mais pessoas, pois mais pessoas correram, no sentido desse beco, desse terreno, que quando entraram no beco, se depararam no fundo de uma casa, então entramos para averiguar se tinha mais pessoas armadas; que não recorda quantos eram, mas que viram alguns elementos evadirem; (...). Depoimento disponível na plataforma PJe Mídias. A também testemunha de acusação , ao ser ouvido em instrução, declarou: "(...) que se lembra onde o caso aconteceu; que foi no final da tarde, quase noite, na localidade da beira rio, que estavam fazendo ronda, quando avistaram uns elementos correndo quando avistaram a polícia, daí os seguiram, dando continuidade, entrando num beco; que ali encontraram , que estava em posse dessas drogas; que não lembra quantos eram; porque eles já estavam correndo quando avistamos eles; que as drogas estavam na posse dele, em uma sacola; que ele confessou que era dele; que daí levaram ele pra delegacia; que nunca ouviu falar do réu, só que a localidade é conhecida por tráfico de drogas; que é possível que os que correram fossem comparsas ou usuários; que não havia arma e balança, somente as drogas; que as drogas estavam em um terreno aberto; que quanto entraram dava acesso ao fundo da casa; que não sabe de quem era a casa; que apreenderam as drogas com; (...)". Depoimento disponível na plataforma PJe Mídias. As testemunhas arroladas pela Defesa ( e ) foram ouvidas como declarantes, prestando informes apenas em cunho abonatório ao réu, sem nada esclarecer

acerca da ocorrência. Por fim, em seu interrogatório, assim se firmou a versão do Acusado: "(...) que a acusação é falsa; que pensou ser uma abordagem de rotina; que tinha um cabelo grande, black, pintado de loiro; que cortaram seu cabelo, pegaram seu pescoço, deram coronhada no dedinho; que não consegue nem fechar; que as drogas eram dos próprios policiais, que eles pegaram da viatura deles mesmo; que abriram o fundo da viatura deles, tanque de água, começaram a afogá-lo e pediu socorro, ajuda a população; que daí um deles viu que já estava demais e falou que ele era 'vacilão', mandando confessar; que perguntou o que é réu confesso e disseram que se confessasse ficaria um ou dois meses e sairia, mas que se não o fizesse eles iriam pegá-lo e matá-lo; que pediu para falar com a mãe e não deixaram, nem com a irmã, que começou a ligar na hora; que estava com R\$ 300,00 no bolso, porque estava indo para uma festa; que então passou essa viatura; que estava fazendo ronda na comunidade e, como não se bateram com ninguém envolvido, pediram para dar o que eles queriam, mas não sabia de nada; que estava cansado do trabalho ainda; que nisso perdeu a namorada, só não perdendo a família que ficou ao seu lado; que o fato ocorreu por volta das 19h; que estava tendo festa 'paredão'; que estava indo para essa festa; que ficou a semana toda trabalhando para ter dinheiro para ir, mas acabou dando errado; que na hora que viu as viaturas achou que seria abordagem de rotina, mas começaram a bater do nada, começaram a espancar, na frente de todo mundo; que o pessoal começou a gravar, daí eles falaram que não era pra gravar, aí o pessoal parou de gravar; que o jogaram na mala, dando um giro na comunidade, dando cavalo de freio; que a droga foi tirada do fundo da viatura, porque eles viram que não sabia de nada; que queriam que dissesse o nome de quem estava envolvido com o crime; que não sabia dizer; que foram duas viaturas que estava rodando na comunidade; que como não disse nada, eles (os policiais) pegaram e jogaram o saco de droga na sua culpa; que disse que queria falar com a mãe, daí eles falaram só na delegacia; que os R\$ 300,00 que estava consigo foi do seu trabalho; que ficaram com o dinheiro (...)". Arquivo disponível no PJe Mídias. Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da negativa do réu, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em ronda policial rotineira, policiais militares avistaram indivíduos em via pública que, ao visualizarem a guarnição, correram em fuga, adentrando um beco, no qual foi o réu alcançado, estando na posse de variadas substâncias entorpecentes. Gizase, no caso, que, desde a fase inquisitorial, os policiais depuseram apontando em uníssono que a abordagem do réu se deu em face de sua inicial fuga, sendo alcançado e ali localizados os entorpecentes. A essa versão, corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontou qualquer outra prova, resumindo-se a defesa do acusado à negativa de autoria, imputando aos policiais terem "plantado as drogas", incindido em agressões não comprovadas e até mesmo utilizado técnicas de afogamento, numa versão confusa, que aponta o local como sendo o próprio fundo da viatura. Note, inclusive, que o réu apontou que sua abordagem teria sido filmada por diversas pessoas da comunidade, mas nenhuma delas se dispôs a depor ou seguer encaminhar à Defesa a respectiva filmagem. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além

da materialidade delitiva, também a autoria do acusado efetivamente condenado, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes com o acusado. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confira-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC. Ministro . Ouinta Turma. DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem. diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) 'PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração

(publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos.' (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) 'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação, 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.' (HC 254.373/SP, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da configuração delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há por que retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não

houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: , Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: , Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que, acerca do núcleo da configuração delitiva, os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas. Por seu turno, justamente em face da natureza do conjunto probatório e da dinâmica flagrancial delineada no feito, não prospera a alegação recursal acerca da suposta quebra da cadeia de custódia, tendo em vista que em nenhum momento se comprovou qualquer mácula na apreensão dos entorpecentes ou em seu encaminhamento à perícia. Ao contrário, o que se apura no feito é que os entorpecentes recolhidos foram de logo remetidos à delegacia e, dali, submetidos à prova técnica (fls. 26/27). Não é demais repisar que, consoante adrede já ilustrado em precedentes temáticos, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia demanda a comprovação da alegação pela Defesa e a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente feito. Note-se, inclusive, que a tese defensiva foi a de que as drogas não pertenciam ao réu, e não de que se tratava de substâncias lícitas, eventualmente contaminadas no curso de seu tratamento pela Autoridade Policial. Logo, não se comprovando a alegada quebra da cadeia de custódia, tampouco sendo apontada a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à Defesa, não há o que se reconhecer a título de nulificação probatória. Renove-se a ilustração jurisprudencial (com destagues da transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS. NULIDADE DA PROVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MONITORAMENTO PRÉVIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências. 2. In casu, não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio, ante as informações recebidas pelos policiais, da central de monitoramento, de que o agravante estaria praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo inclusive confessado o ato de guardar os entorpecentes, sendo apreendidos dez invólucros de maconha consigo, e, posteriormente, cinquenta invólucros de maconha, na sua casa. 3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. 4. Na espécie, não há falar em nulidade, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que, 'além de não haver quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, sequer se pode falar em demonstração de prejuízos à defesa (art. 563 do CPP pas nullité sans grief) ante o reconhecimento da prática do ato infracional pelo adolescente'. De fato, desconstituir tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 818830 PE 2023/0137025-5, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 23/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão da inquirição das testemunhas direta e inicialmente pelo Magistrado, é meramente relativa. É consabido que, em tais hipóteses, deve-se comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso em debate. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade' (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há nenhuma evidência concreta de que as provas sofreram indevida interferência ou adulteração. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRq no HC: 827023 GO 2023/0183629-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2023) Portanto, não há como se afastar a

validade das provas vinculadas à materialidade do crime. Demais disso, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva do crime de tráfico de entorpecentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais foram objetivamente enquadradas aquelas empreendidas pelos agentes. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa". Diante de tal tipificação específica, tem-se por forçosa a conclusão de que o recorrente, de fato, incidiu na prática das condutas legalmente reprimidas, ao ter consigo considerável quantidade de entorpecente, sob características indicativas inequívocas de sua destinação à mercancia, não havendo, pois, reproche a ser feito nas conclusões fáticas do julgado acerca de tais delitos. Note-se que, sendo o conjunto probatório inequivocamente condutor ao reconhecimento da prática do crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, inviável a possibilidade de eventual desclassificação para a conduta de consumo próprio de entorpecentes, sobretudo porque sequer postulada. Consequentemente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a manutenção do decisum, reconhecendo a incursão do acusado no crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Firmadas a prática delitiva e sua respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, ainda que de ofício, sob a perspectiva da ampla devolutividade do apelo criminal. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, em todas as fases do cálculo, a dosimetria penal se estabeleceu pelo mínimo legal, o que afasta a possibilidade de sua alteração em recurso exclusivo da defesa. Gize-se que, na origem, não se concedeu ao réu o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao que, de fato, não faz jus, tendo em vista que por ele próprio declarado ao sistema prisional ser integrante da facção "Comando Vermelho" - fls. 234 -, o que descumpre a condicionante cumulativa de que "não integre organização criminosa", expressamente exigida no dispositivo legal para a concessão do benefício. Confira-se: "Art. 33. ....... (...)  $\S$   $4^{\circ}$  Nos delitos definidos no caput e no  $\S$   $1^{\circ}$ deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Sob esse tópico, portanto, estando todas as prescrições condenatórias já firmadas em direta correspondência às disposições legais de regência, a sentença não demanda reparo. As prescrições acessórias da condenação, por outro vértice, se firmaram na origem em excessivo benefício do agente, que, mesmo condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a teve substituída por duas restritivas de direito, em face da observância à detração penal. Deve-se pontuar, no caso, que o instituto da detração penal tem influência, apenas, para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena (in casu, o aberto), mas sem reflexo na possibilidade de sua substituição por restritivas de direito, para o que se há de tomar em conta a pena definitiva efetivamente fixada, e não o seu remanescente. A redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal é, in casu, assaz esclarecedora: "Art. 387. ..... (...) § 2º 0 tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no

estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." Outra não é a compreensão judicial temática (com destaque acrescido): "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE CONDENADO PELOS ARTIGOS 288, CP E 12 DA LEI 10.826/2003, AS PENAS RESPECTIVAS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES E 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, PERFAZENDO UM TOTAL DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (QUITO) MESES DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO PROCEDIDA A DETRAÇÃO PENAL DE 01 (UM) ANO. 10 (DEZ) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE CUMPRIMENTO, RESTANDO O SALDO DE 02 (DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O ABERTO PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO Acolhimento. Juízo sentenciante não fundamentou devidamente a imposição da modalidade mais gravosa do que estabelecido pela pena, limitando-se a dizer após a detração penal que diante dos antecedentes e pelas circunstâncias dos artigos 59 do CP, permaneceria em regime semiaberto, assim, como a pena definitiva aplicada ao paciente foi estabelecida em patamar concernente ao regime aberto, conforme previsto no artigo 33, § 2º, c, CP, tendo em vista que restou remanescente a reprimenda em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias a cumprir e ante a ausência de fundamentação satisfatória dos motivos pelos quais entendeu que o paciente deveria iniciar oal cumprimento em regime mais gravoso do que o permitido pelo quatum da reprimenda, afrontando ainda o disposto pelo artigo 33 do CP, bem como o enunciado da Súmula 719 do STF, concedo a readequação do regime semiaberto para o aberto, com monitoramento. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Improcedência. Pena definitiva fixada pelo juízo a quo restou em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não preenchendo o requisito objetivo estabelecido pelo artigo 44, I, CP. Outrossim, não pode-se confundir a pena definitiva, fixada após a realização da dosimetria, com a pena remanescente a ser cumprida, que é a resultante da detração. 3. Ordem PARCIALMENTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação do voto." (TJ-PA - HC: 00004679620128141875 BELÉM, Relator: , Data de Julgamento: 08/09/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/09/2014) Tem-se, pois, por manifestamente indevida a concessão do benefício ao réu, o que, no entanto, à míngua de recurso da Acusação, não comporta reparo de ofício, sob pena de incidência em reformatio in pejus. Quanto à pretensão recursal para dispensa do pagamento da pena de multa, esta se revela inviável. Isso porque a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, limitada, apenas, aos preceitos da intranscendência quanto à responsabilidade por seu adimplemento. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito, nos exatos termos em que estabeleceu o Legislador. De fato, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, somente pode ser apreciada pelo Juízo de Execução, não o de conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus podem se submeter a alterações até o momento da efetiva execução da pena de multa. Nesse sentido se firma a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES,

TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Não há, pois, como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente e inexiste previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos dos apelantes, inclusive sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede - CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso - preparo -, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO.

PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I — O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. , Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso gueda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des.